



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009503-08.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
CORRIGIDO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0009503-08.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTES: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

CORRIGENDO: EXMO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM DECISÕES PRÉVIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E COM A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determina a realização de audiência de modo telepresencial, sem que tenha sido indicado óbice concreto à realização da sessão, decorre de inteligência jurisdicional ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico e mostra-se em conformidade com decisões do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, bem como em harmonia com a regulamentação dos atos telepresenciais expedida pelo referido Conselho. Na inexistência de tumulto ou erro de procedimento, impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Banco Bradesco S.A., Bradesco Vida e Previdência S.A. e Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Andre Luiz Menezes Azevedo Sette na condução do processo nº 0010083-39.2020.5.15.0032, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual as Corrigentes figuram como Reclamadas.

Relatam que, quando a distribuição da ação em 21/01/2020, foi designada audiência UNA para o dia 26/10/2020 às 15h10min. Afirmam que peticionaram requerendo a redesignação da audiência, ao que foi proferido despacho determinando a realização da audiência já agendada virtualmente com a utilização da plataforma Google Meet.

Apontam que a decisão ora corrigenda impõe aos advogados a responsabilidade de providenciar o comparecimento das partes e testemunhas, de modo que entendem ter sido descumprida a exigência prevista na Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça, além de contrariar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Diante disso, requerem “*seja afastada a decisão que indeferiu o pedido de redesignação de audiência para que esta não ocorra por meios virtuais, devendo ser deferido o adiamento para que ocorra a audiência de forma presencial, nos moldes pretendidos*” e, ao final, “*o provimento da presente correição parcial, se*

cassando a decisão que provocou inversão tumultuária dos atos e termos legais e comprometeu o desenvolvimento válido e regular do feito”.

Juntam procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o MMo. Juízo Corrigendo foi instado a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. 24ccda5).

Assim sendo, o Corrigendo esclareceu que, conforme decisão proferida no processo *“foi mantida a audiência de instrução designada para o dia 26/10/2020, às 15:10, para realização no formato virtual”.*

Destaca, ainda, o Corrigendo: *“Anteriormente ao despacho, em 24 de setembro de 2020, as corrigentes haviam apresentado manifestação requerendo a redesignação da audiência de instrução, para realização presencial, uma vez que não concordam com a sua realização virtual. Salienta-se que não há qualquer prova ou indício das alegações da reclamada, os quais somente podem ser verificados no momento da realização da própria audiência, considerando que a participação virtual de partes e testemunhas não pressupõe a locomoção dos envolvidos, apenas o acesso à sala virtual, por meio dos canais disponibilizados. Evidentemente que, se constatado, no curso da audiência a impossibilidade de realização da sessão pelos fatos alegados pela ré na Reclamação Correicional, o que, de antemão, não se verifica, ou qualquer outra dificuldade técnica ou prática, a audiência será convolada em conciliação em conhecimento e a instrução adiada para data futura”.*

Conclui o Magistrado afirmando que *“dos normativos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, em especial o art. 5º do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, deixa claro que a avaliação deve ser realizada no momento da prática do ato processual (audiência) ao disciplinar, no parágrafo único, que se a impossibilidade técnica for de uma das testemunhas, poderá o juiz prosseguir com o interrogatório das partes”.*

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 4e837c0).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi publicado em 02/10/2020, e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 09/10/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Observo que as pretensões correicionais em análise objetivam a reforma da decisão que determinou que a audiência designada fosse realizada de modo telepresencial, sob o fundamento, em síntese, de que a manutenção da sessão seria ilegal, dado o ônus que impõe à parte e de que há decisões exaradas em diferentes órgãos que determinam que a audiência seja adiada.

Diante disso, é necessário perquirir sobre a pertinência dos pedidos deduzidos em dois aspectos: primeiro, aferir se houve efetiva subversão da boa ordem processual, à luz do regramento pertinente à matéria e segundo, se a decisão impugnada realmente deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, em primeiro lugar, o ato impugnado e a diretiva que a ele deu origem serão cotejados com as decisões exaradas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça acerca da temática envolvendo a realização de audiências telepresenciais durante o período da pandemia.

Verifica-se que, no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste E. Tribunal do Trabalho da 15ª Região, o Conselho Nacional de Justiça assim determinou: *“que o TRT da 15ª Região, nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), suspenda o ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado”*.

Ao contrário do que pretendem as Corrigentes, não se vislumbra inequívoca correspondência entre o ato impugnado e aqueles que ensejariam sua suspensão imediata na forma do r. *decisum* acima, pois não arguíram especificamente a impossibilidade de prática do quanto lhe foi determinado; não mencionaram, por exemplo, o caso concreto de uma das litigantes ou testemunhas que experimentassem óbice definido e impeditivo de sua participação na sessão designada, fosse de natureza técnica ou no aspecto diretamente ligado à emergência de saúde pública em curso e não houve determinação para que qualquer dos potenciais participantes da sessão se dirigisse a outro local que não sua própria residência.

Não se está diante, assim, da necessidade de suspender imediatamente a tramitação do processo em função da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução 314/2020. Observa-se, a propósito, que o MMo. Juiz Corrigendo tratou a insurgência das Corrigentes conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo da Resolução em questão: *“§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado”*.

Demonstrado que o ato impugnado não contraria decisões ou normativos do Conselho Nacional de Justiça, resta examinar a pretensão que almeja a cassação da decisão mencionada por sua alegada contrariedade aos princípios processuais mencionados, que, em tese, ofenderia a boa ordem processual. Nesse sentido, o exame do ato que determinou a realização da audiência telepresencial mostra que não houve extrapolação tumultuária do poder de direção do processo por parte do Corrigendo.

Ao contrário, o que exsurge do ato impugnado é a ponderação cuidadosa do Magistrado entre a ampla liberdade de condução do processo, na busca da verdade real que permita a entrega da prestação jurisdicional e a regular marcha processual, à luz dos princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Com efeito, as diretivas contidas no ato hostilizado evidenciam o posicionamento jurisdicional do Corrigendo quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo ainda que os efeitos da decisão atacada poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal.

Em vista de todo o exposto e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correicionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, pelo que julgo IMPROCEDENTE a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência às Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional